# REGULAMENTO (CE) Nº 621/94 DO CONSELHO

**de 17 de Março de 1994**

**que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre importações de ferro-silício originário da República da África do Sul e da República Popular da China**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2581/93 [2], a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações na Comunidade de ferro-silício originário da África do Sul e da República Popular da China, classificado nos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00.

Pelo Regulamento (CE) nº 3371/93 [3], o Conselho prorrogou os referidos direitos por um período não superior a dois meses.

## B. PROCESSO SUBSEQUENTE

(2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, uma empresa da África do Sul solicitou uma audição à Comissão, que lhe foi concedida, e apresentou igualmente as suas observações escritas.

(3) A Comissão continuou a procurar e verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais que estiveram na base da sua intenção de recomendar a criação de direitos *anti-dumping* definitivos e da cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentar as suas observações na sequência da divulgação das conclusões.

## C. *DUMPING*

### 1. Valor normal

(4) Para efeitos das conclusões definitivas, o valor normal foi calculado com base em métodos idênticos aos utilizados na determinação provisória do *dumping*. As partes interessadas não apresentaram nenhum ajustamento de cálculo.

### 2. Preços de exportação

(5) O método utilizado para determinar os preços de exportação, tal como exposto nos considerandos 18 a 20 do Regulamento (CEE) nº 2581/93 é confirmado, dado que as partes interessadas não apresentaram quaisquer comentários a este respeito.

### 3. Comparação

(6) As conclusões apresentadas no considerando 21 do Regulamento (CEE) nº 2581/83 são confirmadas.

### 4. Margens de *dumping*

(7) A análise definitiva dos factos demonstrou a existência de *dumping* no que respeita às importações do produto em questão originário da África do Sul e da República Popular da China.

(8) As margens médias ponderadas de *dumping* definitivamente estabelecidas relativamente aos produtores sul-africanos em questão, expressas em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária das importações, não desalfandegado, são as seguintes:

| | |
|---|---|
| — Highveld-Rand Carbide | 34,7 %, |
| — Samancor | 47,4 %. |

(9) A margem média ponderada de *dumping* definitivamente estabelecida relativamente à República Popular da China, expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária das importações, não desalfandegado, é de 49,7 %.

## D. PREJUÍZO

(10) Dois produtores sul-africanos contestaram a decisão da Comissão de cumular as importações das suas empresas com outras importações da África do Sul e da República Popular da China.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).
[2] JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 2.
[3] JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 1.

Confirma-se que os efeitos das importações devem ser analisados cumulativamente, dado que as exportações originárias de cada um desses países representavam quantidades significativas do produto similar, competiam com a produção comunitária, bem como entre si, e ainda porque o comportamento dos exportadores no mercado era semelhante.

(11) Nas suas conclusões provisórias, a Comissão concluiu, nos termos dos considerandos 26 a 40 do Regulamento (CEE) nº 2581/93, que a indústria comunitária tinha sofrido um prejuízo importante. Não foram apresentados posteriormente quaisquer novos dados a este respeito.

Por conseguinte, confirma-se esta conclusão.

## E. INTERESSE COMUNITÁRIO

(12) Nas conclusões provisórias da Comissão relativas às importações de ferro-silício originário da África do Sul e da República Popular da China, nos termos dos considerandos 41 a 48 do Regulamento (CEE) nº 2581/93, foram tomados em consideração os interesses da indústria comunitária, dos consumidores e de outras indústrias e actividades interessadas.

Não foram apresentados quaisquer novos argumentos a este respeito.

(13) Por conseguinte, confirmam-se as conclusões do Regulamento (CEE) nº 2581/93 a este respeito.

## F. COMPROMISSOS

(14) Um exportador sul-africano propôs que as medidas assumissem a forma de um compromisso ou de um preço mínimo. Verificou-se, em casos precedentes, que o controlo deste tipo de compromisso de preços é muito complexo e difícil em relação a um produto como o ferro-silício, cujas qualidades importadas na Comunidade Europeia contêm diferentes percentagens de silício, a que deveriam corresponder níveis de preços distintos. Todavia, as diferenças não são fáceis de determinar sem uma análise técnica o que, por conseguinte, torna estes compromissos potencialmente ineficazes.

Por conseguinte, os compromissos ou mesmo os direitos sob a forma de preço mínimo, susceptíveis de provocar o mesmo tipo de problemas, não podem ser considerados uma solução adequada para um produto como o ferro-silício, tal como referido no considerando 88 do Regulamento (CE) nº 3359/93 [1]. Além disso, as importações de outros países interessados neste produto, nomeadamente a Noruega, a Suécia, a Islândia, o Cazaquistão, a Rússia, a Ucrânia, o Brasil, a Venezuela e a China, bem como de outros produtores sul-africanos estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

(15) Perante o acima exposto, conclui-se que deveriam ser instituídas medidas sob a forma de direitos *anti-dumping* definitivos *ad valorem*.

## G. DIREITO

(16) As medidas provisórias foram adoptadas sob a forma de direitos *anti-dumping*, aplicados à África do Sul e à China, correspondentes às margens de *dumping* calculadas, dado que o nível necessário para sanar o prejuízo era superior, tal como exposto no considerando 50 do Regulamento (CEE) nº 2581/93.

Não foram apresentados quaisquer novos argumentos contra este método. Por conseguinte, os direitos deverão ser estabelecidos ao nível das margens de *dumping* definitivamente determinadas nos considerandos 8 e 9 do presente regulamento.

(17) No caso das empresas da África do Sul que não colaboraram no inquérito, a Comissão considerou, no considerando 52 do Regulamento (CEE) nº 2581/93, que o direito deveria ser estabelecido com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A fim de não recompensar a falta de colaboração, foi considerado que os dados mais razoáveis consistiam nos estabelecidos durante o inquérito e que não havia razão para supor que um direito inferior ao correspondente à margem de *dumping* mais elevada seria adequado para ter em conta o efeito do *dumping* praticado pelas empresas sul-africanas que não colaboraram.

(18) Por conseguinte, deveriam ser criados os seguintes direitos:

| | |
|---|---|
| — República Popular da China: | 49,7 %, |
| — África do Sul, excepto Highveld-Rand Carbide: | 47,4 %, |
| — Highveld-Rand Carbide: | 34,7 %. |

## H. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

(19) Dadas as margens de *dumping* estabelecidas, o prejuízo causado à indústria comunitária e a situação precária desta indústria, considera-se necessário que os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados relativamente a todas as empresas da República Popular da China,

[1] JO nº L 302 de 9. 12. 1993, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ferro-silício originário da República da África do Sul e da República Popular da China, contendo, em peso, entre 20 e 96 % de silício, dos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00 (código Taric 7202 29 00*11).

2. A taxa do direito aplicável expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, será a seguinte:

— 49,7 % para o ferro-silício originário da República Popular da China,

— 47,4 % para o ferro-silício originário da República da África do Sul (código adicional Taric 8733) com excepção do ferro-silício produzido pela empresa referida no terceiro travessão,

— 34,7 % para o ferro-silício originário da África do Sul e produzido pela Rand Carbide, Division of Highveld Steel and Vanadium Corp. Ltd Witbank (código adicional Taric 8732).

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2º*

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CEE) nº 2581/93 serão definitivamente cobrados na sua totalidade.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Th. PANGALOS